

# O procedimento de interdição à luz das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015

Gilberto Fachetti Silvestre<sup>1</sup>

Gabriela Azeredo Gusella<sup>2</sup>

Guilherme Valli de Moraes Neves<sup>3</sup>

**Resumo:** A Lei nº 13.146/2015, visando efetivar os propósitos da Convenção de Nova Iorque da ONU, revogou e alterou a redação de diversos dispositivos do Código Civil. Isso, juntamente com as inovações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe consequências diretas para a Teoria das Incapacidades, para o instituto da curatela e para o procedimento de interdição, objeto central do presente estudo. Este artigo objetiva pontuar quais foram essas alterações e analisá-las criticamente. Para se alcançar o objetivo traçado, foi utilizada metodologia exploratória de natureza qualitativa com pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Incapacidade; Curatela; Interdição; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Novo Código de Processo Civil.

## Introdução

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) de 2006 da Organização das Nações Unidas, enquanto Tratado Internacional de Direitos Humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto de Promulgação nº 6.949/09 (PALUMBO, 2013, p. 120) e, por ter seguido o procedimento qualificado previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal (CF), adquiriu *status* constitucional (FONSECA, 2012, p. 45).

Esta Convenção visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, promovendo o

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFES, no Mestrado em Direito Processual. Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>2</sup> Advogada. Pós-Graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio (FD). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>3</sup> Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

respeito a sua dignidade, de modo que, após sua ratificação, reforçou-se no ordenamento pátrio a necessidade de se tutelar os direitos das pessoas com deficiência, assegurando um maior respeito a sua autonomia e capacidade de autodeterminação (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 586).

O legislador, buscando a efetivação de tais propósitos, promoveu por meio da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), publicada em 16 de março de 2015, com uma *vacatio legis* de um ano, mudanças significativas no que tange ao processo de interdição, trazendo artigos que tratam especificamente dos institutos da tutela, curatela e interdição e, revogando “expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o processo de interdição” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016, p. 27).

Pouco tempo depois, em 07 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor após uma *vacatio legis* mais curta, de 180 (cento e oitenta) dias (SIRENA, 2016, p. 136) e, também trouxe disposições relevantes sobre o novo procedimento de interdição, além de ter promovido alterações consideráveis na Teoria das Incapacidades (REQUIÃO, 2016, p. 38). O Estatuto, entretanto, embora apresente como objetivo maior a igualdade das pessoas com deficiência, visando “conferir a igualdade tão almejada, tirou dos deficientes direitos importantes para assegurar-lhes a igualdade efetiva” (AQUINO; TOSTES, 2017, p. 6).

Assim, apesar de todas as inovações, tem-se observado que alguns aspectos processuais das novas legislações são passíveis de críticas, principalmente, no que tange as suas consequências práticas, o que se pretende demonstrar ao longo do presente trabalho.

Dessa forma, objetiva-se, primeiramente, pontuar as alterações realizadas na Teoria das Incapacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e, por conseguinte, no instituto da curatela e no processo de interdição, traçando as diferenças em relação ao procedimento anteriormente adotado no Código Civil (CC) e no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Busca-se, ainda, analisar criticamente as mudanças legislativas.

Espera-se, por fim, contribuir para que as eventuais divergências acerca da temática possam ser dirimidas, de modo a evidenciar as mudanças ocorridas no que tange ao processo de interdição, pontuando o que está em vigor atualmente e se as mudanças foram capazes de alcançar o seu papel de garantir maior efetividade na tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

Para se alcançar o objetivo traçado, foi utilizada metodologia exploratória de natureza qualitativa, visando desenvolver a temática proposta de forma descritiva, mediante pesquisa bibliográfica, utilizando a doutrina jurídica, bem como as legislações nacionais.

### **Teoria das incapacidades: alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**

A capacidade civil plena “é a regra, uma vez que todos os indivíduos possuem capacidade de direito, bem como a presunção da capacidade de fato” (SILVESTRE; SILVA, 2014, p. 249). Assim, a incapacidade é uma exceção, cabendo ao direito contemplar as hipóteses em que será possível a restrição da capacidade da pessoa.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil em seu artigo 3º disciplinava que seriam considerados como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os enfermos ou deficientes mentais que não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil e, os que, por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Já o artigo 4º do mesmo diploma, elencava quem seriam considerados como relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os toxicômanos, os deficientes mentais com discernimento reduzido, os excepcionais e os pródigos (BRASIL, 2002).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em seu artigo 114 promoveu alterações significativas ao expressamente revogar alguns incisos dos artigos 3º e 4º do Código Civil e trazer nova redação para outros, de forma a mudar consideravelmente a Teoria das Incapacidades até então prevista.

O artigo 3º do Código Civil teve seus incisos I, II e III expressamente revogados. Até a alteração promovida pela Lei nº 13.146/15 os que estavam previstos nesses incisos eram “dotados de capacidade de direito – aptidão de titularizar direitos e contrair obrigações” (MARTINS, 2016, p. 229), mas eram desprovidos de capacidade de fato – aptidão para a “prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm” (AMARAL, 2006, p. 227). Agora, segundo a nova redação do dispositivo, somente são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos.

Com isso, observa-se, que não existe mais hipótese de maior de idade absolutamente incapaz no ordenamento jurídico brasileiro (GABURRI, 2016, p. 127). E, mesmo no caso dos absolutamente incapazes menores de dezesseis anos, a sua vontade é juridicamente relevante, conforme fica evidenciado pelo enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 41): “a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

Dessa forma, todos os maiores de idade que antes eram considerados absolutamente incapazes, passaram a ser plenamente capazes para o ordenamento jurídico, sendo que, eventualmente, podem ser enquadrados como relativamente incapazes se estiver presente alguma das hipóteses legais.

No que tange aos relativamente incapazes (artigo 4º do Código Civil), foi mantida a previsão dos menores púberes no inciso I e dos pródigos no inciso IV. O inciso II, por sua vez, recebeu nova redação, de modo que foram mantidos os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, mas excluídos da disposição os deficientes mentais com discernimento reduzido.

Quanto ao inciso III, a redação foi completamente alterada, não mais sendo considerados como relativamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, mas tão somente “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002). Observa-se que a nova redação do inciso III encontrava-se, anteriormente no inciso III do artigo 3º, que foi revogado. Ou seja, uma das antigas hipóteses

de incapacidade absoluta, foi deslocada para o artigo que trata das incapacidades relativas.

Ante o exposto, pode-se afirmar que “houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades” (TARTUCE, 2016, p. 84.), que repercute diretamente no instituto da curatela e consequentemente no processo de interdição, objeto de estudo do presente trabalho.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma verdadeira mudança paradigmática, tendo a pessoa com deficiência, segundo o artigo 84 do Estatuto, o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Desse modo, conforme está expressamente previsto no §3º do artigo 84, “a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (BRASIL, 2015), sendo facultado segundo o §2º, à pessoa com deficiência a adoção de tomada de decisão apoiada, novidade trazida pelo Estatuto que a pessoa com deficiência poderá fazer uso, eventualmente, para “negócios jurídicos mais complexos, de cunho patrimonial” (TARTUCE, 2016, p. 1441).

Merece destaque, ainda, o artigo 6º do Estatuto que consolida a mudança de paradigma proposta pela legislação, deixando claro que a capacidade civil plena da pessoa com deficiência passa a ser a regra (OLIVEIRA, 2017, p. 56), inclusive para questões de natureza existencial (ESTEVES, CRUZ; SILVA, 2016, p. 284). Além disso, o artigo 85 do mesmo diploma evidencia em seu *caput* que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015).

Essa nova perspectiva, da plena capacidade civil, decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), da autodeterminação (artigo 4º, III, da CF) e da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), além dos princípios legais da inclusão social e da cidadania (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.146/15) (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 39).

Ocorre que, muito embora as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência estejam pautadas em princípios do ordenamento jurídico brasileiro e tenham por objetivo promover um maior respeito à dignidade, à autonomia e à capacidade de autodeterminação das pessoas com deficiência, o que se tem observado na prática é que tais alterações vão de encontro aos interesses destas, na medida em que, “considerando-as capazes e não sujeitas a interdição, importa em dificuldades na manifestação de sua vontade, fluência dos prazos de prescrição e decadência” (ESTEVES, CRUZ; SILVA, 2016, p. 284).

De fato, os questionamentos que surgem diante do novo paradigma instaurado pelo Estatuto trazem consequências graves para a tutela das pessoas com deficiência. Se o “sujeito é plenamente capaz, os prazos prescricionais e decadenciais correrão contra ele, mesmo estando submetido à curatela” (SIRENA, 2016, p. 145). Dessa forma, pode correr a prescrição, já que segundo o artigo 198, inciso I do Código Civil, esta não corre em relação aos absolutamente incapazes, que após as alterações, somente seriam os menores de dezesseis anos. Assim, poderia ocorrer, por exemplo, no caso concreto, “usucapião, acarretando prejuízo patrimonial à pessoa com deficiência em decorrência da tentativa de evitar discriminações introduzidas pela lei” (GRAZIUSO, 2016, p. 5-6). Isso inclusive, já tem sido reconhecido pela jurisprudência, conforme entendimento “do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento

do recurso de Apelação 20130110979607, da relatoria do Des. Cruz Macedo, julgado pela 4ª Turma Cível e publicado no dia 18.10.2016” (PINTO, 2017, p. 87).

Além disso, como se não bastasse existe também repercussão grave no que tange à teoria da nulidade e anulabilidade, isso, pois, “em termos gerais, os atos praticados pelos absolutamente incapazes são nulos, enquanto que os atos praticados pelos relativamente incapazes, anuláveis” (SIRENA, 2016, p. 144). Dessa forma, diante das inovações trazidas pela legislação, os atos praticados por maiores de idade que antes eram tidos como absolutamente incapazes, agora não poderão ser tidos como nulos, afinal, estes são plenamente capazes e a depender do caso, poderão ser tidos como relativamente incapazes, estando o ato por eles praticado sujeito à mera anulabilidade.

Ademais, o legislador nivelou todos os tipos de deficiência mental, ignorando o fato de que “existem diferentes níveis de incapacidade intelectual, sendo alguns casos extremamente graves, estando o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir qualquer ato da vida civil” (GRAZIUSO, 2016. p. 11).

As críticas são tantas, que Cristina Pasqual e Marco Pasqual, chegam a afirmar que a “mudança legislativa que atinge o instituto da capacidade civil apresenta-se ilegal e inconstitucional” (2016. p. 282).

O próprio legislador já observou que algumas mudanças promoveram desproteção das pessoas com deficiência, de modo que já está, inclusive, “em trâmite o Projeto de Lei 757, de 2015, oriundo do Senado Federal, que pretende efetuar novas alterações no Código Civil, diante das modificações feitas pela Lei 13.146/2015, e também no Novo Código de Processo Civil” (PINTO, 2017, p. 88). Tal projeto objetiva, entre outras coisas, o retorno de algumas regulações previstas na anterior Teoria das Incapacidades.

Concluimos, portanto, que, a legislação não pode ser integralmente criticada, pois trouxe inovações positivas no que tange ao procedimento de interdição, por exemplo, conforme se verá no próximo tópico. Entretanto, o legislador com a intenção de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, acabou promovendo mudanças que, na prática, trouxeram inseguranças jurídicas e promoveram verdadeiro retrocesso na tutela desses direitos.

Diante de todo o exposto, passa-se a expor as mudanças realizadas pelo Estatuto e pelo CPC/15 no processo de interdição.

### **Interdição: análise crítica das alterações promovidas pelo CPC/15 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**

Como restou demonstrado, não existem mais absolutamente incapazes maiores de idade, devido às alterações promovidas no artigo 3º do Código Civil pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Desse modo, a curatela, somente será possível em casos envolvendo pessoas maiores de idade relativamente incapazes, conforme o artigo 4º do Código Civil.

O Estatuto além de todas as alterações já citadas, também promoveu mudanças significativas no que tange ao instituto da curatela e ao procedimento de interdição. “O artigo 1.767 do Código Civil traz o rol taxativo dos interditos, ou seja, daqueles que estão sujeitos à curatela” (TARTUCE, 2016, p. 1455), que também foi modificado pelo artigo 114 do Estatuto, passando a ter nova redação.

A interdição, enquanto procedimento de jurisdição voluntária (ROSSETTI, 1990, p. 194.), é tida como o meio instrumental pelo qual a curatela será deferida pelo juiz, sendo, tal manifestação judicial, pressuposto jurídico para que seja declarada a incapacidade de uma pessoa e nomeado para ela curador (PORTO, 2016, p. 149).

O inciso I do artigo 1767 do Código Civil, trazia que estariam sujeitos à curatela os enfermos e deficientes mentais com discernimento reduzido para a prática dos atos da vida civil, entretanto, teve redação alterada para “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002). Já o inciso II, que elencava como interdito “aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade” (BRASIL, 2002), foi inteiramente revogado. Do inciso III, foram mantidos apenas os ébrios habituais e os toxicômanos, sendo suprimida da redação a referência aos deficientes mentais. O inciso IV também foi inteiramente revogado, de modo que não há mais menção aos excepcionais. Por fim, o inciso V foi mantido, em sua integralidade, dispondo que os pródigos estão sujeitos à curatela.

Observa-se, portanto, que “a Lei 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador” (TARTUCE, 2016, p. 1455). Isso fica ainda mais evidente, quando constatado que o artigo 114 do Estatuto, alterou o artigo 1768 do Código Civil, substituindo da redação do dispositivo “a interdição será promovida” por “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido” (BRASIL, 2002).

Por esse motivo, discute-se na doutrina se ainda existiria interdição no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, não há que se falar no fim “do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição” (STOLZE, 2016). Além disso, o CPC/15 não seguiu os mesmos moldes do Estatuto e tem por base o processo de interdição, conforme se depreende dos artigos 747 a 758. Ademais, o artigo 1072, inciso II do CPC/15 revogou expressamente o artigo 1768 do Código Civil que tinha sido alterado pelo Estatuto, de forma que, pelo menos aparentemente, o dispositivo com a nova redação teria ficado em vigor somente por um curto período de tempo, qual seja, de janeiro a março de 2016, quando o CPC/15 entrou em vigor (TARTUCE, 2016, p. 1456).

Inclusive, segundo pesquisa jurisprudencial realizada por Jacqueline Pereira e Lígia Oliveira após a entrada em vigor do Estatuto, foi possível observar que houve “preservação da referência expressa ao instituto da interdição, o qual, embora presente no Novo Código de Processo Civil, é ausente no Estatuto da Pessoa com Deficiência” (2017, p. 34).

Vê-se, portanto, que como a incapacidade não se presume, existe a necessidade de que seja instaurado o processo de interdição para que dele decorra a curatela (TARTUCE, 2016, p. 1457). É, portanto, perfeitamente possível e imprescindível que se fale de interdição

e do seu novo procedimento instituído pelo CPC/15 que promoveu alterações consideráveis no que era anteriormente previsto no CPC/73 e no Código Civil.

### *Rol de legitimados para promover a ação de interdição*

Conforme falado anteriormente, o artigo 1072, inciso II, do CPC/2015, revogou expressamente o artigo 1768 do Código Civil, que previa os legitimados para promover a ação de interdição, quais sejam: pais, tutores, cônjuge, qualquer parente, o Ministério Público e, após a alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a própria pessoa.

O rol de legitimados, não foi completamente alterado com a revogação, mas somente parcialmente, tendo sido deslocado para o novo diploma processual, que traz no artigo 747 que a interdição pode ser promovida: "I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público". Manteve-se, portanto, a legitimidade do Ministério Público, do cônjuge, dos tutores e parentes para promover a ação (BRASIL, 2015).

As inovações no dispositivo se deram, portanto, primeiramente, em relação à redação do *caput*, que substituiu a redação original, anterior à alteração pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mudando de "a interdição *deve* ser promovida" para "a interdição *pode* ser promovida" (BRASIL, 2015). Além disso, no que tange ao rol dos legitimados, conforme ficou demonstrado acima, já no inciso I foi incluída a figura do companheiro, tendo o CPC/15 procurado dar tratamento uniforme ao casamento e à união estável, pra se adequar aos ditames constitucionais.

O inciso II, do artigo 747 do CPC não trouxe inovação, correspondendo ao inciso I e final do inciso II do artigo 1168 do Código Civil, tendo somente sido suprimidos "pais", uma vez que estes já se enquadram na disposição "parentes", que tem interpretação ampla, quais sejam todos aqueles,

seja por consanguinidade (todos os ascendentes e descendentes, colaterais até quarto grau, inclusive), por afinidade (sogra, sogro, nora, genro, enteado, enteada, padrasto, madrasta) ou em decorrência de parentesco civil (adoção, inseminação heteróloga e parentalidade socioafetiva). (TARTUCE, 2016, p. 1459).

O inciso III do artigo 747, por sua vez, é uma novidade trazida pelo CPC/15, que prevê a possibilidade de a ação ser promovida "pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando" (BRASIL, 2015). Tal inovação deve ser comemorada, uma vez que "por conta do alto número de pessoas que abandonam seus familiares portadores de deficiência nesses estabelecimentos especializados, nada mais viável do que conceder a aludida legitimidade aos seus responsáveis" (PINTO, 2017, p. 91).

A possibilidade de autointerdição, prevista no inciso IV do artigo 1768 do Código Civil, incluída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não foi reproduzida no artigo 747 do CPC/15, de modo que tal inovação teve duração curta de vigência, encontrando-se, atualmente, revogada. Flávio Tartuce, entretanto, sustenta doutrinariamente a possibilidade

de autointerdição, com base na força constitucional da Convenção de Nova Iorque (TARTUCE, 2016, p. 1459). Ademais, “antes das recentes mudanças legislativas, já havia julgados admitindo que a interdição pode ser requerida pelo próprio interditando quando sua incapacidade decorrer de deficiência física” (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 68).

No que tange à legitimidade do Ministério Público, mais uma vez, não houve sincronismo entre o legislador do Estatuto e do CPC/15. O artigo 1769 do Código Civil foi alterado pelo artigo 114 do Estatuto, passando a ter nova redação. No *caput* foi substituído “o Ministério Público só promoverá interdição” por “o Ministério Público somente promoverá processo que define os termos da curatela” (BRASIL, 2015).

Já de acordo com a redação original dos incisos I, II e III do artigo 1769 do Código Civil, o Ministério Público somente promoveria a interdição: “I - em caso de doença mental grave; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente” (BRASIL, 2002).

Com a alteração da redação promovida pelo artigo 114 do Estatuto, passou a ficar previsto nos incisos I, II e III que o Ministério Público somente promoveria o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II (BRASIL, 2002).

Tais alterações, entretanto, não ficaram em vigor por muito tempo, pois o artigo 1072, inciso II do CPC/15 revogou expressamente o artigo 1769 do Código Civil. A legitimidade do Ministério Público passou a ser regulada, então, somente pelo CPC/15 no artigo 748, que passou a estabelecer que:

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:  
I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;  
II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747. (BRASIL, 2015).

Observa-se, assim, que a legitimidade do MP para promover a ação de interdição “é somente subsidiária e extraordinária, funcionando como substituto processual” (TARTUCE, 2016, p. 1460).

Ainda em relação à legitimidade do MP, o artigo 1770 do Código Civil estabelecia que “nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor” (BRASIL, 2002). No mesmo sentido, previa o CPC/73 no artigo 1179, ao estipular que “quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à



lide" (BRASIL, 1973). O CPC/15, entretanto, não reproduziu o artigo 1179 do CPC/73 e, pelo contrário, revogou por meio do artigo 1072, inciso II CPC/15 o artigo 1170 do CC.

Dessa forma, conforme o disposto no artigo 752, §1º do CPC/15, "o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica" (BRASIL, 2015) nas causas em que não promover a ação e, não mais será o defensor do interdito.

Por derradeiro, devem ser juntados documentos à petição inicial para comprovar a legitimidade, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 747 do CPC/15. Além da documentação, passa-se a expor a seguir, os outros requisitos da petição inicial da ação de interdição.

### *Os requisitos da petição inicial*

O artigo 749, *caput*, do CPC/15 disciplina que: "Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou" (BRASIL, 2015). Tal disposição substituiu o artigo 1180 do CPC/73 que disciplinava que "na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens" (BRASIL, 1973).

Vale ressaltar, que embora não tenha sido previsto no artigo 749 do CPC/15, a necessidade de se fazer prova documental da legitimidade na petição inicial foi prevista no já citado parágrafo único do artigo 747 do CPC/15. O parágrafo único do artigo 749, CPC/15, por sua vez, trouxe inovação louvável: a possibilidade de ser nomeado curador provisório ao interditando se for justificada a urgência.

Além disso, segundo o artigo 750 do CPC/15, "O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo" (BRASIL, 2015). A "exigência de laudo médico como regra já na inicial é avanço na proteção do interditando em relação ao CPC/1973 que não o exigia" (REQUIÃO, 2015, p. 455). Vale destacar que, "a apresentação do laudo médico evita pedidos temerários, mas não exclui a necessidade de perícia" (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 65).

### *A entrevista do interditando*

Dando prosseguimento ao procedimento, segundo o artigo 751 do CPC/15,

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos

capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas (BRASIL, 2015).

Antes do CPC/15, tal questão estava regulada no artigo 1771 do Código Civil, que trazia que “antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade” (BRASIL, 2002). Observa-se que a terminologia “examinará” foi alterada para “entrevistará” o interditando, isto porque, não se fala mais em interrogatório do interditando, mas sim, em entrevista do mesmo. A presença de especialista continuou a ser contemplada no CPC/15, como exposto acima, no §2º do artigo 751.

Vale ressaltar, ainda, que antes de o novo estatuto processual civil entrar em vigor, revogando expressamente pelo artigo 1072, II, CPC/15 o artigo 1771 do CC, este foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passando a ter a seguinte redação: “antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando” (BRASIL, 2015).

Observa-se, que, infelizmente, tal redação teve vida curta no ordenamento. Desse modo, não há que se falar, pelo menos na legislação atual, em acompanhamento de “equipe multidisciplinar” na entrevista, mas sim de “especialista”.

#### *A impugnação do pedido pelo interditando*

O artigo 752 do CPC/15 dá continuidade ao procedimento de interdição:

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (BRASIL, 2015).

No CPC/73, tal parte do procedimento era prevista no artigo 1182, que previa que “dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido” (BRASIL, 1973). Observa-se, que o prazo foi alterado, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, contados anteriormente da denominada “audiência de interrogatório” que agora é denominada “entrevista”. Além disso, o §1º previa que o MP representaria o interditando, ou, quando fosse o requerente, o curador à lide.

Tal disposição não encontra similar no CPC/15, uma vez que o MP passa a ser fiscal da ordem jurídica. A possibilidade trazida no §2º de o interditando constituir advogado para defender-se, foi mantida no CPC/15, como demonstrado acima. E, por fim, o §3º previa que “qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários” (BRASIL, 2015),

disposição essa, que não foi repetida na nova legislação, que somente prevê a possibilidade do cônjuge, companheiro ou parente intervir como assistente.

### *Laudo pericial*

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 752 do CPC/15, será realizada prova pericial para avaliar a capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, conforme disposto no *caput*, do artigo 753 do CPC/15. Além disso, conforme os parágrafos do artigo “a perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar” (§1º) (BRASIL, 2015) e “o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela” (§2º) (BRASIL, 2015).

O artigo correspondente no CPC/73 era o 1.183, que previa que transcorrido o prazo, que como já falado, era de cinco dias, o perito nomeado iria fazer o exame do interditando e, após o laudo ser apresentado, seria designada a audiência de instrução e julgamento. Além disso, o parágrafo único de tal dispositivo trazia que “decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito” (BRASIL, 1973).

Observa-se, portanto, que o referido dispositivo foi aperfeiçoado no CPC/15, trazendo de forma acertada, menção expressa ao trabalho de equipe multidisciplinar e a necessidade de que sejam especificados os limites da curatela no laudo pericial. Isso ocorreu, pois, “nos casos de interdição de relativamente incapazes, como a interdição é relativa, deve o juiz determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial” (TARTUCE, 2016, p. 1464).

Entretanto, é válido ressaltar que a previsão de estipulação dos limites da curatela já era prevista no artigo 1772 do Código Civil:

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782 (BRASIL, 2002).

Ocorre que, assim como aconteceu com diversos dispositivos do Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio do artigo 114, promoveu alteração na redação do artigo 1772, mas posteriormente, o dispositivo foi integralmente revogado pelo artigo 1072, inciso II, do CPC/15.

De acordo com a redação alterada pelo Estatuto: “o juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador” (BRASIL, 2002). Além dessa alteração sobre a “modulação da interdição” (DIDIER JÚNIOR, 2015), o Estatuto tinha adicionado o importante parágrafo único ao dispositivo, com a seguinte redação: “para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa” (BRASIL, 2002).

### *A sentença no processo de interdição*

Após todas as etapas anteriores, será proferida a sentença, conforme disposto no artigo 754 do CPC/15. Na sentença que decreta a interdição, segundo o artigo 755, do CPC/15:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (BRASIL, 2015).

O artigo 1773 do Código Civil disciplinava que “a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso” (BRASIL, 1973). Entretanto, este foi expressamente revogado pelo artigo 1072, inciso II, do CPC/115.

Em igual sentido, dispunha o artigo 1184 do CPC/73:

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (BRASIL, 1973).

Observa, entretanto, que tal disposição não foi repetida no CPC/15, sendo substituída pelo disposto no artigo 755, supratranscrito.

Complementando tais disposições, tem-se no artigo 1775, *caput*, do Código Civil, que o cônjuge ou companheiro não separado será curador do outro. Na falta destes, será curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto (§1º). Além disso, em relação aos descendentes, deve ser dada preferência aos mais próximos (§2º) e não havendo as pessoas já citadas, caberá ao juiz escolher o curador (§3º).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio do artigo 114, introduziu um novo dispositivo no Código Civil, qual seja o artigo 1775-A. Este disciplina que “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” (BRASIL, 2002). Diferente de outras alterações promovidas pelo Estatuto no Código Civil, o artigo 1175-A continua em vigor, uma vez que não foi revogado pelo CPC/15.

O Estatuto, ainda, por meio do artigo 123, revogou expressamente o artigo 1776 do Código Civil que trazia que sendo possível a recuperação do interdito, o curador deveria promover o seu tratamento em “estabelecimento apropriado” (BRASIL, 2002). Já no que tange ao artigo 1777, o artigo 114 do Estatuto, promoveu alteração na redação.

Anteriormente, estava disposto que “Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico” (BRASIL, 2002). Já após a alteração promovida pelo Estatuto, a redação ficou: “as pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio” (BRASIL, 2002).

O CPC/15, não repetiu tais disposições, mas trouxe no artigo 758, que “o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito” (BRASIL, 2015). Assim, “o papel do curador não se limita a suprir as necessidades do interditando, mas também promover a sua autonomia para que venha a dispensar a curatela” (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, p. 66-67).

Por fim, tem-se, segundo o artigo 1778 do Código Civil que “a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º” (BRASIL, 2002). O dispositivo foi repetido e ampliado pelo artigo 757 do CPC/15:

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz (BRASIL, 2015).

### *Levantamento da curatela*

No caso de cessar a causa que a determinou, ocorreria segundo o artigo 1186 do CPC/73 o “levantamento da interdição”. O dispositivo previa que:

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.  
§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.  
§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais (BRASIL, 1973).

O dispositivo análogo a este no CPC/15 é o artigo 756:

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.  
§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.  
§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais (BRASIL, 2015).

Observa-se, portanto, que se o rol de quem poderá fazer o pedido de levantamento foi ampliado, acrescentando-se o curador e o Ministério Público. Além disso, o juiz irá nomear “equipe multidisciplinar” e não mais “perito”.

## Conclusão

Conclui-se que muito embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha buscado promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência acabou por, em algumas situações, deixá-las desprotegidas, quando se observa, por exemplo, as alterações promovidas na Teoria das Incapacidades. Isso, pois, as mudanças, principalmente, do artigo 3º e 4º do Código Civil, têm repercussão prática negativa, conforme demonstrado, quando analisado, por exemplo, o instituto da prescrição.

Ademais, as críticas a algumas das alterações realizadas, inclusive, já estão sendo consideradas pelo próprio legislador, pois já está em trâmite o Projeto de Lei 757/15, que pretende efetuar novas alterações no Código Civil, diante das modificações, feitas pela Lei 13.146/2015, e também no CPC/15, para que algumas normas previstas na antiga Teoria das Incapacidades voltem a valer.

Além disso, observamos que as mudanças no procedimento de interdição foram muitas, em todas as fases procedimentais. Houve alterações dos legitimados para propor a ação de interdição, assim como dos requisitos da petição inicial. O antigo interrogatório foi substituído pela entrevista do interditando e alguns aspectos pontuais, como o prazo, da impugnação do interditando foram alterados. Além disso, as disposições que tratam do laudo pericial foram aperfeiçoadas, assim como as que tratam da sentença de interdição e do levantamento da curatela.

Dessa forma, é possível concluir que as inovações, principalmente as trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foram em sua maioria positivas, mas poderiam ter se compatibilizado em alguma medida com os novos ditames trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque.

Por fim, apenas o tempo de aplicação prática das legislações poderá elucidar se as críticas efetuadas se confirmarão mesmo na prática e se o novo paradigma instaurado será capaz ou não de alcançar seu papel de garantir maior efetividade na tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

## Referências

- AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- AQUINO, Leonardo Gomes de; TOSTES, Camila Strafacci Maia. A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime da capacidade civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 75, p. 63-77, mar., 2017.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30, 2016.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04. Set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04. Set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04. Set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 04. Set. 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. *Editorial 187*, 2015. p. 01. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Data de acesso: 04 Jul. 2017.
- ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da Defensoria Pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 281-314, ago., 2016.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n.10, p. 37-77, 2012.
- GABURRI, Fernando. Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 118-135, 2016.
- GRAZIUSO, Bruna Kern. A Impossibilidade da União Estável do Deficiente Mental: uma Crítica ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-15, jan./jul., 2016.
- LAGO JÚNIOR, Antonio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in) capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, p. 49-89, jul./set., 2016.
- MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 225-243, dez., 2016.

- MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Pensar, Fortaleza*, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago., 2016.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v. 974, p. 35-62, dez., 2016.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Yan Codan Fontoura e. A eficácia da sentença de interdição na ação de curatela de interditos. *Revista de Direito Privado, São Paulo*, v. 59, p. 233-250, jul./set., 2014. P. 249.
- SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015). *Revista de Direito Privado, São Paulo*, v. 70, p. 135-150, out., 2016.
- STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi, Teresina*, a. 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.
- OLIVEIRA, Leonardo Alves de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), seus direitos e o novo paradigma da capacidade civil. *Revista de Direito Privado, São Paulo*, v. 76, p. 49-58, abr., 2017.
- PALUMBO, Lívia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 1, n. 2, p. 114-135, 2013.
- PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 80, p. 273-291, jan./jun., 2016.
- PEREIRA, Jacqueline Lopes; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. A capacidade civil no Estatuto da Pessoa com Deficiência: igualdade e os desafios da efetividade nos tribunais. *Revista Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa*, v. 25, n. 1, p. 27-36, jan./abr., 2017.
- PINTO, Henrique Alves. As deficiências na proteção patrimonial previstas pela lei 13.146/2015 e a elaboração judicial do projeto terapêutico individualizado. *Revista de Direito Privado, São Paulo*, v. 79, p. 17-46, jul., 2017.
- PORTO, Antonio Augusto Cruz. A participação do Ministério Público nos processos civis de interdição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo*, v. 6, p. 133-177, jan./mar., 2016.
- REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo*, v. 6, p. 37-54, jan./mar., 2016.
- \_\_\_\_\_, Maurício. Considerações sobre a interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo, São Paulo*, v. 239, p. 453-65, jan., 2015.
- ROSSETTI, Janora Rocha. Interdição: procedimento de jurisdição voluntária ou processo de jurisdição contenciosa? *Revista de Processo, São Paulo*, v. 60, p. 187-195, out./dez., 1990.